PROCESSO TC N.º 17627/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): José Severiano da Silva
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00305/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00037/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato concessório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

PROCESSO TC N.º 17627/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José Severiano da Silva, matrícula n.º 7000472, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, com lotação no Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconsistência: encaminhar o ato de provimento no cargo de técnico ministerial.

Notificada, vem a Paraíba Previdência apresentar DOC TC 85044/19, juntando defesa, na qual alega que o beneficiário passou por diversas reestruturações até chegar ao cargo em que se deu a aposentadoria, entendendo que esse foi o ato que o órgão gerou para solucionar o fato com a emissão do ato definitivo, uma vez que desempenhou suas funções de forma contínua e recolheu as contribuições previdenciárias da data de sua nomeação do ato temporário até o dia de sua aposentadoria.

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os esclarecimentos prestados por entender que que não há guarida para a tese levantada no âmbito da Defesa. Inclusive, há de se destacar que a presente análise se presta a verificar a legalidade do ato de aposentadoria, que possui, dentre seus pressupostos, uma válida e regular nomeação no cargo em que se deu a aposentadoria, o que não é o caso. Demais disso, insta destacar que a suposta ascensão funcional do Beneficiário se deu após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, fato agravante na questão. Por fim, sugeriu a negativa de registro do ato concessório de fls. 51.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01666/20, pugnando pela baixada de resolução com assinação de prazo à PBPREV, bem como, notificação ao Ministério Público do Estado da Paraíba para fins de envio a esta Corte de Contas dos documentos acima mencionados – ato nº. 72, publicado em 13/06/1991, de nomeação para o cargo de motorista e a portaria nº. 025, publicada em 19/01/1992, que trata do exercício no cargo de Oficial de Diligência I – para subsidiar a análise da legalidade, com vistas à concessão de registro por este Tribunal de Contas, do ato de aposentadoria em benefício do ex-servidor, Sr. João Severiano da Silva.

Na sessão do dia 06 de abril de 2021, através da Resolução RC2-TC-00037/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou o DOC TC 33922/21, referente ao cumprimento da referida decisão.

A Auditoria a documentação e entendeu que a decisão foi cumprida, merecendo o competente registro o ato concessório de fls. 51.

PROCESSO TC N.º 17627/19

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00183/22, pugnando pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC-00037/21 e concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido em favor do Sr. João Severiano da Silva.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da aposentadoria em apreço, cumprindo assim o teor da Resolução RC2-TC-00037/21.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

a) JULGUE cumprida a referida Resolução;
b) JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
c) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO